



Fl. nº

Proc. nº 00900/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.: 00900/21@ – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Diomedes Batista de Souza – CPF nº 420.467.729-00
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 468/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 121/2021/PM-CP6 de 02.03.2021, do servidor militar Diomedes Batista de Souza, Cabo PM RE 100058514, portador do CPF n. 420.467.729-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 3º Sargento PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 44 de 02.03.2021.

2. O ato original que concedeu a reserva remunerada do militar se concretizou por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 121/2021/PM-CP6 de 02.03.2021, publicado no DOE n. 44 de 02.03.2021, com efeitos a contar de 01.04.2021 (ID1134515), nos termos do parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008, considerado legal e registrado por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC1-TC 00689/21, de 12/11/2021, autos n. 900/21-TCE-RO (ID1127904 - Processo nº 900/21-TCE-RO).



Fl. nº

Proc. nº 00900/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. A Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a retificação do ato original por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 468/2021/PM-CP6 de 27.10.2021, publicado no DOE n. 216 de 29.10.2021, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2021 (ID1134515), para incluir o artigo 29 da Lei nº 1.063/02, cujos soldos do militar inativo Diomedes Batista de Souza serão calculados com base no grau hierárquico imediatamente superior, que corresponde ao de 3º Sargento (ID1106599 - Processo nº 900/21-TCE-RO).
4. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, elaborou o relatório técnico (ID1163326), e considerou regular o ato n. 468/2021/PM-CP6, com a devida averbação ao ato concessório 121/2021/PM-CP6 de 02.03.2021.
5. Em seu parecer (ID1175510), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela:
1. Legalidade do Ato nº 468/2021/PM-CP6, publicado no DIOF/RO, Ed. 216, pg. 105, de 29.10.2021, que deferiu ao CB PM RE 100058514 DIOMEDES BATISTA DE SOUZA proventos de acordo com o soldo 3º SGT PM, por ter adimplido as condições previstas no art. 29 da Lei Estadual nº 1.063/2002;
 2. Averbação no Registro de Reserva Remunerada nº 120/21/TCE-RO, decorrente do Acórdão nº AC1-TC 00689/21-1ª Câmara, de 16.11.2021, dos termos do Ato nº 468/2021/PM-CP6, observado o art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual c/c o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
6. É o relatório necessário. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

I - Do grau hierárquico superior ao militar

7. O grau hierárquico superior é direito autorizado legalmente apenas aos militares, não aplicáveis aos servidores civis. Os militares têm direito de levar à inatividade o soldo correspondente à patente superior se contribuir previdenciariamente com o soldo imediatamente superior na atividade durante os últimos 5 (cinco) anos que antecedem a inatividade e/ou iniciar a contribuição na ativa, nos termos do art. 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
8. O artigo 71, III, da Constituição Federal e, regulado por simetria, o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 indicam que o Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, as melhorias posteriores dos benefícios previdenciários quando alterarem o fundamento legal do ato concessório original.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem



Fl. nº

Proc. nº 00900/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório** (grifo nosso).
(...).

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º, e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:
(...).

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, **bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial** (grifo nosso).
(...).

9. Verifica-se no ato original não constou o art. 29 da Lei nº 1.063/2002, inserido posteriormente por meio da Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 468/2021/PM-CP6 de 27.10.2021, ante a adimplência das contribuições previdenciárias para a concessão do grau hierárquico superior ao militar inativo, conforme abaixo:

Art. 29 O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, **nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:**

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento (grifo nosso).

10. Em consulta normativa, o Tribunal entendeu que o militar inativo *que não tenha completado na ativa, os cinco anos de contribuição exigidos na forma do artigo 29 da Lei nº 1063/02, poderá na inatividade continuar contribuindo pelo tempo que lhe resta para completar os cinco anos legalmente exigidos*, nos termos do Parecer Prévio nº 09/2008 – PLENO (ID 132644).

11. *In casu*, consta nos autos a Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária de Grau Superior (pls. 136/137 – ID1134516) e a Informação nº 39/2021/SESDEC-ASSESS (fls. 88/98 – ID1134516), documentos que atestam o cumprimento dos requisitos para a concessão do grau hierárquico imediatamente superior.

12. Isto posto, resta claro que o Policial Militar cumpriu com os requisitos legais para fazer jus ao soldo do grau hierárquico imediatamente superior de 3º Sargento. Desta feita, o ato



Fl. nº

Proc. nº 00900/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

encontra-se devidamente fundamentado e publicado, estando apto à averbação ao ato original por esta Corte de Contas.

13. Em face do exposto, em consonância com a conclusão do *Parquet* de Contas (ID1175510) e do Corpo Técnico (ID1163326), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 468/2021/PM-CP6 de 27.10.2021, publicado no DOE n. 216 de 29.10.2021, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2021, que deferiu ao militar inativo Diomedes Batista de Souza, RE 100058514, portador do CPF n. 420.467.729-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 3º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00120/21/TCE-RO, de 24.11.2021, proferido nos autos n. 900/2021-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Recomendar ao Departamento de Gestão Documental (DGD), que contenham documentação referente a ato de pessoal (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão) os quais tenham modificado a fundamentação legal de ato anterior e com repercussão financeira nos proventos, que faça constar tal fato nos dados gerais do processo no Sistema PCE;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se ao Processo 3400/17-TCE-RO.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, de 18 de abril de 2022.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator